



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006083/2006-79
Recurso nº 515.760 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.641 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente IRÁCLITO JOSÉ CHAVES GARCIA
Recorrida 3ª Turma/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

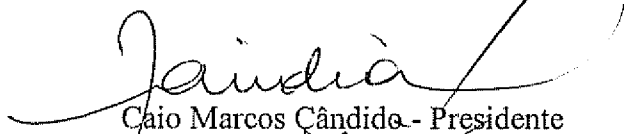
IRPF. MEDICAMENTOS.

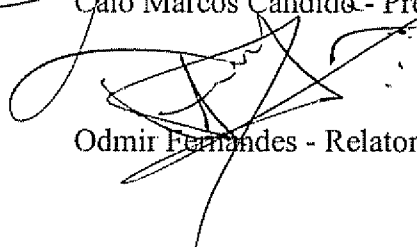
Somente são consideradas despesas médicas, para efeito de dedução do imposto de renda de pessoa física, os valores dos medicamentos que integrem o preço da conta hospitalar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 3ª Turma da DRF de Julgamento de Belém-PA, que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2005, decorrente da dedução indevida de medicamentos quimioterápicos.

Ao relatório da decisão de fls. que adoto, acrescento que a glosa foi mantida em razão de os medicamentos não integrarem a conta hospitalar.

Nas razões de recurso sustenta que os hospitais não forneceram o medicamento em razão do elevado valor, mas pediriam a medicação em nome do cliente para pagamento à vista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Conforme destacou a decisão recorrida, a lide consiste em saber se os medicamentos quimioterápicos adquiridos fora da conta das despesas hospitalares podem ser deduzidos do IRPF.

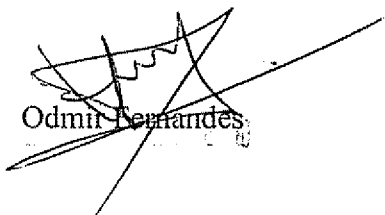
Conforme destacou a decisão recorrida tanto a disposição legal, regulamentar, as notas explicativas do programa de ajuda do IRPF e as perguntas e respostas do imposto editadas pela Receita Federal, estabelecem a impossibilidade dessa dedução, se os medicamentos não integrarem a conta das despesas hospitalares.

Os argumentos do Recorrente da necessidade do medicamento para a vida do paciente são louváveis sob o ponto de vista ético e social, contudo o agente da fiscalização e o julgador tributário devem obediência à lei e esta não prevê essa hipótese de dedução.

Assim, não há como acolher a irresignação do Recorrente. Somente os medicamentos que integrarem a conta hospitalar podem permitir a dedução do imposto de renda da pessoa física, ainda que esses medicamentos sejam imprescindíveis à vida do paciente.

Por isso, a decisão recorrida agiu com acerto e deve subsistir.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odmir Fernandes